

PARECER Nº 388/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0277/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a tradução simultânea da publicidade oficial do Município de São Paulo para a língua brasileira de sinais (LIBRAS).

Às fls. 07 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da ilegalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Pois bem, primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, editando, por exemplo, leis que determinem ao Executivo a prática de certos atos. Com efeito, ao legislar sobre tal tema esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Pois bem, a propositura pretende tornar obrigatória a tradução simultânea da publicidade oficial da administração direta, indireta e fundacional do Município de São Paulo para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e, se insere, portanto, entre as normas relativas à organização e funcionamento da administração.

Pela leitura do texto do projeto constata-se que se trata de determinação do Legislativo ao Executivo para que adote uma providência concreta, consubstanciando-se, assim, em típico ato de administração.

Assim sendo, a propositura incide em ilegalidade, pois a Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa para projetos de leis que disponham sobre tal matéria, nos expressos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, II e 70, XIV.

A propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita - PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
José Olímpio – PP
Kamia – DEM